PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 2166/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CORREDOR CULTURAL E GASTRONÔMICO DA RUA TERESA E ESTABELECE REGRAS PARA O USO E OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo criar o Corredor Cultural e Gastronômico da Rua Teresa e estabelece regras para o uso e ocupação de espaço público para fins de realização de eventos diversos de curta duração, compreendido entre os números 608 ao 800.

Parágrafo único. Consideram-se espaços públicos municipais as áreas livres pertencentes ao Município, os passeios e as vias públicas e aqueles destinados à realização de atividades comerciais como mercados públicos e similares.

Art. 2º - O uso e ocupação do espaço público do corredor cultural da Rua Teresa será permitida, nos termos desta Lei, para fins de realização de eventos diversos de curta duração, instalação de mobiliário urbano de utilidade pública, mobiliário urbano removível, equipamento urbano fixo, e de sinalização, de veículos adaptados para uso econômico, prestação de serviços e atividade econômica em geral

§1° O espaço público municipal autorizado para fins de realização de eventos de curta duração não poderão limitar o livre acesso da população mediante a cobrança de pagamento de qualquer espécie (inclusive *couvert* artístico), excetuadas arrecadações voluntárias de donativos para fins filantrópicos.

§2° Os autorizados para promoção de eventos de curta duração no corredor cultural e gastronômico da Rua Teresa e responsáveis por sua realização, poderão onerar a participação de expositores, prestadores de serviços ou comerciantes interessados, visando cobrir os custos da organização do evento; observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – **mobiliário urbano**: objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, implantados em espaços públicos de forma permanente ou temporária;

II **– mobiliário urbano de utilidade pública**: placas toponímicas de sinalização e identificação, relógios digitais e totens informativos, pórticos, postes, sinalizadores de logradouro para muros e paredes e demais formas de sinalização destinadas à identificação de áreas, vias e localidades;

III – **mobiliário urbano removível**: objetos e elementos de médio e pequeno porte destinados ao exercício temporário de atividades comerciais ou prestadoras de serviços, tais como tabuleiros, bancas de feira e similares;

IV – **equipamento urbano fixo**: equipamento instalado de forma permanente ou duradora destinado ao exercício de atividades comerciais e prestadoras de serviços, tais como quiosques, boxes, bancas de jornais e similares;

V – **veículos adaptados para uso econômico**: todo e qualquer veículo motorizado, rebocável ou de propulsão humana destinado ao exercício de atividade comercial, ou à prestação de serviços;

VI – **eventos diversos de curta duração**: atividades, com caráter transitório, de cunho cultural, festivo, esportivo, cívico, gastronômico, publicitário, filantrópico ou religioso, que utilizem pelo menos um dos seguintes itens: bancas, tendas, palco ou palanques, stands, pórticos, trio elétrico, iluminação ou sistema de som, interdição de rua e limitação de acesso a logradouro público.

VII – **área de consumo:** área do mobiliário ou equipamento urbano adjacente ao balcão de atendimento, composta por banquetas, mesas, cadeiras, destinadas ao atendimento da clientela;

VIII – **chamamento público** - procedimento destinado a selecionar interessados no uso, a título precário, de espaços e bens públicos municipais, nos termos estabelecidos pela Administração Municipal; no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios de observância obrigatória pelo Poder Público.

Art. 4º - A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor Municipal e o Plano Diretor do Turismo, demais códigos e legislação correlata; devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:

I – as condições higiênico-sanitárias;

II – o conforto e segurança;

III – a acessibilidade e mobilidade;

IV – as atividades de comércio e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com o uso dos espaços públicos nos limites da competência municipal;

V – a limpeza pública e o meio ambiente;

VI – a instalação de publicidade em áreas públicas autorizadas para o exercício de atividade comercial ou prestadora de serviços;

VII – a instalação de placas toponímicas de sinalização e identificação de localidades.

Art. 5º - Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela Administração Municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de curta duração.

Data do Documento: 18/04/2023 - 16:15:48
Data do Processo: 18/04/2023 - 16:40:31
Processo: 2166/2023
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO 2023042700040076216

Art. 6º - Nos logradouros públicos será permitida a instalação provisória de palanques, tendas, palcos, arquibancadas e outras estruturas para utilização em festividades ou eventos cívicos, religiosos, esportivos, culturais ou de caráter popular; mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e outras exigências legais, observando o disposto no §2° do art.2º e demais disposições previstas nesta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo, poderá regulamentar por decreto.

Art. 8º - No prazo de 90 (noventa) dias a Administração deverá regulamentar esta Lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem o objetivo de incentivar o comércio local da rua Teresa e incluir também o ramo cultural e o ramo gastronômico aos atrativos já conhecidos do maior polo de moda de nossa região.

A crise econômica já existente, agravada pelo momento pandêmico que passamos, responsabiliza os órgãos competentes a buscar soluções que possam ser oferecidas à nossa população para o fomento e restabelecimento da economia do nosso município.

O polo de modas da Rua Teresa é conhecido nacionalmente e vem sofrendo diretamente os impactos dos inúmeros polos de moda que aumentam na baixada fluminense, bem como a facilidade de realizar compras pela internet.

A criação do Corredor Cultural e Gastronômico da Rua Teresa vem de encontro com a geração de emprego, fomento à economia e se tornará mais um grande atrativo turístico para o nosso município.

Conforme a Lei Orgânica do nosso município e a nossa jurisprudência atual, a referida matéria é de interesse de toda população local, bem como se trata de competência do município a criação de espaços públicos, vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Art. 147. O Município no exercício de sua competência apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais por meio de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

Vale aqui ressaltar que o projeto de lei em questão, não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido: “Recurso extraordinário com

Data Protocolo: 18/04/2023 - 16:40:31 ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
Data do Processo: 18/04/2023 - 16:40:31 https://petropolis.processolegislativo.com.br/documentos/?Impressao/proposicao/85497
Processo: 2166/2023

agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: “Não procede à alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”(grifo nosso).

Pela importância do projeto, que dará maior segurança aos produtores Rurais, este Vereador conta com seus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de Abril de 2023

FRED PROCÓPIO
Vereador